



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.730846/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.652 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente PAULO MURILO UCHOA DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes dos serviços e dos pagamentos realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.652 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.730846/2012-18

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 147/152):

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativa ao ano-calendário de 2007, fl(s). 44/49.

O valor do imposto suplementar originalmente calculado, sujeito à multa de ofício de 75%, foi de R\$ 3.596,77.

O(A) contribuinte calculou um imposto a pagar no valor de R\$ 408,22.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl(s). 51/52.

A notificação decorreu **da Dedução Indevida de Despesas Médicas**. O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Foi glosado o valor de R\$ 14.489,07 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/ Não Dedutível	Alterado
04.288.864/0001-01	Tit.	SANTA CLARA PLANO DE SAUDE	26	1.345,43	0,00	0,00
00.736.838/0001-48	Tit.	CENTRO HOSPITALAR SAO MARCOS S/A	20	247,28	0,00	123,64
436.287.884-04	Tit.	ALEXANDREA SABINO PINHO DA CAMARA BASTOS	10	13.020,00	0,00	0,00

Complementação dos Fatos

*Para comprovar dedução com despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, o contribuinte apresentou entre outros, **12 (doze) recibos no valor total de R\$ 13.020,00, referentes a tratamento psicológico, nos quais consta como emitente Alexandra S. P. da Camara Bastos, CPF 436.287.884-04.***

Analizando os recibos acima citados verificamos que nenhum deles identifica o(s) paciente(s), não sendo possível constatar se tais despesas médicas atendem ao 1º, inciso II do art. 80 do Decreto nº 3.000/99, para serem consideradas dedutíveis.

*Diante dos valores que teriam sido despendidos, **foi solicitada a apresentação dos comprovantes bancários dos efetivos pagamentos** (Ex: cópia microfilmada do cheque emitido e/ou comprovante de depósito bancário, etc). Em atendimento, o contribuinte limitou-se a apresentar novamente os recibos emitidos em nome de Alexandra S. P. da Camara Bastos.*

O Art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR Decreto nº 3.000 de 26/03/1999) especifica: Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

*Tendo em vista que o contribuinte, apesar de intimado, **não comprovou o efetivo pagamento dos serviços acima discriminados**, procedemos à glosa de dedução com despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, relativas aos recibos acima citados, no valor de R\$ 13.020,00.*

Foi procedida, ainda, glosa das despesas médicas abaixo relacionadas:

- R\$ 1.345,43 - Santa Clara Plano de Saúde, CNPJ 04.288.864/0001-01, tendo em vista que foram considerados dedutíveis apenas os pagamentos efetuados referentes ao contribuinte, R\$ 7.999,72, de acordo com comprovantes de pagamentos apresentados

pelo mesmo. Os valores relativos ao outro beneficiário, Higor Vinicius S Barbosa, são indedutíveis, tendo em vista que esse beneficiário não foi informado como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apresentada pelo contribuinte e, apesar de intimado, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória da relação de dependência de Higor Vinicius S Barbosa. A dedução com despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio e aos dependentes que atendam as condições previstas na legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

-R\$ 123,64 Centro Hospitalar São Marcos S/A, CNPJ 00.736.838/0001-48, tendo em vista que foi considerado dedutível apenas o pagamento efetuado referente ao contribuinte, R\$ 123,64, de acordo com Nota Fiscal de Serviço 026596 apresentada pelo mesmo. O valor da Nota Fiscal de Serviço 026630, R\$ 123,64, relativo a serviços prestados a outra beneficiária, Norma Rego B. de Medeiros, é indedutível, tendo em vista que essa beneficiária não foi informada como dependente na DIRPF apresentada pelo contribuinte.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 30/07/2012. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 13/08/2012, fl 50. O(a) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 2/11 em 24/08/2012, alegando, em síntese:

· *Tratam-se de lançamentos indevidos, visto que a documentação foi devidamente apresentada dentro dos padrões exigidos pela legislação em vigor.*

· *A impugnação será parcial, qual seja:*

· *Item 1º (CNPJ nº 04.288.864/0001-01) OPS Plano de Saúde S/A - R\$ 1.345,43. O Contribuinte confessa como devido este item, requerendo de logo parcelamento para o seu efetivo pagamento.*

· *Item 2º (CNPJ nº 00.736.838/0001-48 - Centro Hospitalar São Marcos S/A -R\$123,64. O Contribuinte confessa como devido este item, requerido de logo, que seja acrescido ao anterior e feito o parcelamento no valor de R\$1.469,07.*

· *Item 3º (CPF nº 436.287.884-04) Alexandra Sabino Pinho da Câmara Bastos. R\$13.020,00. Discorda e impugna o Contribuinte o lançamento da importância acima, visto que foram devidamente comprovadas as despesas com a psicóloga, em sua declaração de Rendimentos, tendo sido os pagamentos efetivados em espécie, moeda corrente do país. Entretanto, na forma como se apresentaram os recibos, caso trouxerem a indicação do nome do profissional, seu endereço e o número de inscrição no CPF, nos moldes do art. 80, do Decreto 3000/99, o Fisco apenas poderá elidir a boa-fé do contribuinte se comprovar a existência de fraude.*

· *Cita jurisprudência.*

Informações Complementares

Consta nos autos:

· Documentos apresentados pelo(a) contribuinte para comprovar suas alegações, fls. 21/32.

· Declaração de Ajuste Anual, fls. 34/40.

· Dossiê da Malha Fiscal às fls. 53/144.

· O(a) contribuinte informou o(s) seguinte(s) dependente(s) em sua Declaração de Ajuste Anual:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação	Qtde
	PAULO HENRIQUE ALVES DE MEDEIROS	24/01/2003	21		0
	LUIZ FELIPE ALVES DE MEDEIROS	14/09/2006	21		0

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa para as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual no caso de solicitados pela fiscalização e não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas.

Cientificado da decisão, em 10/09/2015 (fls. 158/159), o contribuinte, em 09/10/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 161/167), insurgindo-se contra a manutenção da autuação remanescente, alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados relativos às despesas médicas glosadas estão em conformidade com a legislação de regência, sendo hábeis e suficientes para comprovar os tratamentos e os pagamentos efetuados, portanto idôneos, sendo certo que em nenhum momento restou demonstrada a má-fé do contribuinte. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 168/175.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Alexandra Sabino Pinho da Câmara Bastos, no valor de R\$ 13.020,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 147/152), e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 45/49), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III e § 3º do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para a dedução pleiteada, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela prestadora dos serviços, contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto